



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.692, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

"Dispõe sobre o prazo para religação do fornecimento de energia elétrica e a obrigatoriedade de informação ao consumidor por meio de SMS."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2733/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 18/05/2023 17:00:00.187 - MESA

PL n.2692/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcos Soares)

“Dispõe sobre o prazo para religação do fornecimento de energia elétrica e a obrigatoriedade de informação ao consumidor por meio de SMS.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a religação do fornecimento de energia elétrica após o pagamento da conta em atraso, regularização de pendências ou incidência de problemas na rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo deverá ser contado a partir do momento em que o consumidor comprovar o pagamento da conta em atraso ou a regularização das pendências.

§ 2º O prazo máximo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado em casos de dificuldades técnicas que impeçam a religação imediata do fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a enviar uma mensagem de texto (SMS) ao consumidor informando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a religação do fornecimento de energia elétrica após o pagamento da conta em atraso, regularização de pendências ou incidência de problemas na rede elétrica.

§ 1º A mensagem de texto (SMS) deverá ser enviada ao consumidor no prazo máximo de 1 (uma) hora após a comprovação do

LexEdit
CD23364173800*



pagamento da conta em atraso, a regularização das pendências ou o reparo de problemas técnicos na rede elétrica.

§ 2º A mensagem de texto (SMS) deverá conter as informações necessárias para o consumidor acompanhar o processo de religação do fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de energia elétrica é essencial para a vida moderna, e sua interrupção pode causar transtornos e prejuízos aos consumidores. No entanto, muitas vezes, o consumidor fica sem energia elétrica por dias, mesmo após o pagamento da conta em atraso, na regularização de pendências ou na incidência de problemas na rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

Com o objetivo de garantir o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em tempo hábil, este Projeto de Lei estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a religação do fornecimento de energia elétrica.

Além disso, para garantir a transparência do processo de religação do fornecimento de energia elétrica, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão informar o consumidor, por meio de mensagem de texto (SMS), o prazo máximo para a religação e as informações necessárias para acompanhar o processo.

Com esta Lei, busca-se proteger os direitos dos consumidores e garantir a prestação adequada e eficiente do serviço de fornecimento de energia elétrica.



LexEdit
* C D 2 3 3 6 4 1 7 3 8 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2023.

Marcos Soares
Deputado Federal - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO